

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

(REPUBLICAÇÃO)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

DA NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEQUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Amaporã passa vigorar com a seguinte redação: "PRÉAMBULO".

Nós, representantes da comunidade de Amaporã, reunidos em Legislatura Especial, elaboramos o ordenamento do Município, em consonância com os objetivos, fundamentos e preceitos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos sob a proteção de Deus a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Amaporã, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º. O Município de Amaporã integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º. São símbolos do Município:

I - a Bandeira;

II - o Hino;

III - o Brasão.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único - A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito municipal, far-se-á nos termos da lei complementar federal.

Seção III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º. Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - o sistema de prevenção contra incêndios;

II - as ações e os serviços de educação, saúde e assistência social de competência do Município;

III - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras normas urbanísticas gerais;

VI - a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

VIII - licitação e contratação na administração pública;

IX - defesa do consumidor;

X - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre municípios ou preferências

Constituição Federal.

§ 2º Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

§ 3º As sessões extraordinárias serão indenizadas, conforme critérios definidos pela Câmara Municipal, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 4º Não fixados os subsídios no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior.

§ 5º Norma específica de cada Poder estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Seção III
DOS VEREADORES

Art. 16. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 18. O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 19. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII - propor projetos de decreto legislativo e de resolução.

Subseção III
Das Competências do Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, exercer e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Parágrafo único - As atribuições dos demais cargos da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

Seção V
DAS SESSÕES

Art. 32. Independentemente de convocação a Câmara reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. As reuniões serão:

I - de instalação e de encerramento do ano legislativo;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - de julgamento;

V - solenes;

VI - especiais.

Art. 33. Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao

VIII - alteração desta lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - as leis concernentes:

a) ao código tributário municipal;

b) à denominação de próprios e logradouros;

c) ao zoneamento e uso do solo;

d) ao código de edificações e obras;

e) ao código de posturas;

f) ao estatuto dos servidores municipais;

g) à criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais.

II - rejeição de veto;

III - as leis complementares;

IV - cassação do mandato de Vereador;

V - alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presente à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereadores.

§ 7º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 43. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

física, jurídica ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

§ 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 2º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 3º Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 4º Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário.

§ 5º Rejeitadas as contas, serão elas encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 54. As contas do Município, com o parecer do Tribunal de Contas, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 55. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 56. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 57. A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de

II - o Hino;
III - o Brasão.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º. A sede do Município denomina-se Amaporá e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.
Art. 6º. O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
IV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros os seguintes serviços:
a) transporte coletivo intramunicipal, que terá caráter essencial;
b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
c) mercado, feira e matadouro municipal;
d) cemitério e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar, e destinação final do lixo.
V - instituir a guarda municipal destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações, bem como contribuir com a segurança da coletividade;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, perurbano e rural;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
X - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
XI - dispor sobre a utilização, a administração e alienação dos seus bens;
XII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
XIII - organizar o quadro de seus servidores e estabelecer seu regime jurídico;
XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
XV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
b) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego, em condições peculiares;
c) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que

relações de dependência ou utilização, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fe aos documentos públicos;
III - criar distinção entre municípios ou preferências entre si.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.
Art.12. A Câmara Municipal de Amaporá compõe-se de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleição realizada na mesma data estabelecida para todo o País.
Art.13. Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e das Comissões serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

Seção II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:
I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
III - concessão de isenções de impostos municipais;
IV - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
V - fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal;
VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal;
VII - regime jurídico e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;
VIII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e a federal pertinentes, conforme limites fixados pelo Senado Federal;
IX - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;
X - aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;
XI - matérias da competência comum, constantes do artigo 8º desta lei e do artigo 23 da Constituição Federal;
XII - remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistia fiscais, mediante lei municipal específica;
XIII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
XIV - política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade e legislação correlata e o disposto no artigo 182 da Constituição Federal;
Art. 15. Compete, privativamente, a Câmara Municipal:
I - eleger sua Mesa e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:
I - por doença, devidamente comprovada;
II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III - para tratar de interesse particular, sem subsídio, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;
IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;
V - para exercer o cargo de Secretário Municipal.
§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.
§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.
Art. 21. Perderá o mandato o Vereador: - que infringir qualquer das proibições previstas no artigo 17 desta Lei Orgânica;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de tomar posse no prazo previsto no artigo 26 desta Lei Orgânica.
§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, observado, no que couber, o disposto no artigo 65 desta Lei Orgânica.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.
Art. 22. Nos casos de vacância, licença ou investidura nos cargos de que tratam os incisos IV e V do artigo 20, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.
§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.
Art. 23. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens.

Seção IV DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 24. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número de Vereadores, sob a presidência do Vereador eleito com maior número de votos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
Art. 25. O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A

Art. 26. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:
I - pelo Prefeito Municipal;
II - pelo Presidente da Câmara;
III - pela maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.
§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.
§ 3º Se a convocação for feita em sessão, comunicar-se-ão apenas aos ausentes.

Seção VI DAS COMISSÕES

Art. 37. A escolha dos membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal será feita no início de cada sessão legislativa, permitida a recondução, nos termos do Regimento Interno.
§ 1º Na composição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;
III - convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
Art. 38. As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato que resultar a sua criação.
Art. 39. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 43. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
II - de iniciativa popular;
III - do Prefeito Municipal.
Parágrafo único - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto de dois terços dos Vereadores, sendo promulgada pela mesa da Câmara.

Subseção III Das Leis

Art. 44. A iniciativa das leis cabe:
I - ao Vereador;
II - às comissões;
III - aos cidadãos;
IV - ao Prefeito Municipal.
§ 1º - A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.
§ 2º. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
Art. 45. Constituem matérias de lei complementar:
I - o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
II - as formas de manifestação da soberania popular;

constantes na Lei Orgânica;
IV - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
V - o plano diretor;
VI - a fixação dos critérios sobre:
a) a defesa do patrimônio municipal;
b) a aquisição e alienação de bens imóveis municipais;
c) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.
Art. 46. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.
Art. 47. Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.
§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento como tempo inicial.
§ 3º Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.
§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.
§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 48. O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes para apreciá-lo, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.
Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Padrões, nos quadros administrativos do Poder Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.
Art. 57. A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia, proporá à Câmara Municipal sua sustação.
Art. 58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59. O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão solene da Câmara.
§ 1º Ao prestar o compromisso é ao tomar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal.
§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".
Art. 60. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.
§ 1º Ocorrendo à vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com mesmo rito do titular, para completar o mandato.
§ 2º Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.
Art. 61. É facultado ao Prefeito Municipal licenciar por trinta dias em cada ano, a título de descanso.
§ 1º Para fruição da licença de trinta dias que lhe faculta o caput deste artigo, o Prefeito Municipal comunicará dentro de cinco dias à Câmara Municipal o período em que se ausentará para usufruí-la.
§ 2º O Prefeito Municipal licenciado para gozo de férias terá direito a percepção de subsídios como se estivesse no exercício normal de suas atividades, não lhe estendendo a inclusão de 1/3 constitucional a título de adicional de férias.
Art. 62. O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:
I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;
II - do País, por qualquer prazo.
Parágrafo único - O Prefeito licenciado terá o direito de receber subsídios somente quando

PÚBLICOS E ESPALHAMENTO AEREO:

- a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - b) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego, em condições peculiares;
 - c) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.
- XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XVIII - promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;
- XIX - dispor sobre os serviços funerários e administrar o cemitério público;
- XX - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXIII - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;
- XXIV - aceitar legados e doações;
- XXV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXVI - dispor sobre as condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XXVII - dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVIII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
- XXIX - fomentar o turismo, o comércio e a indústria;
- XXX - dar tratamento jurídico diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei;
- XXXI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;
- XXXII - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e moralidade, na forma da lei;
- XXXIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XXXIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XXXV - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência privativa.

**Seção II
DA COMPETÊNCIA COMUM**

- Art. 8º. É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis;
 - IV - impedir a evasão, a descaracterização de

- Art. 9º - Poderes de Desempenho Urbano:** Serão as diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade e legislação correlata e o disposto no artigo 182 da Constituição Federal;
- Art. 15. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:
- I - eleger sua Mesa e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;
 - II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
 - IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, XI, da Constituição Federal;
 - V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;
 - VI - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, que deverá ser reajustado com o mesmo índice e na mesma data dos reajustes ou revisão geral concedidos ao funcionalismo municipal;
 - VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;
 - VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
 - IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
 - XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer prazo;
 - XII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à Administração Municipal;
 - XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração pública municipal;
 - XIV - apreciar os vetos do Prefeito;
 - XV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
 - XVI - julgar as contas do Prefeito, na forma desta Lei Orgânica;
 - XVII - convocar os Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;
 - XVIII - votar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;
 - XIX - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;
 - XX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, respectivamente;
 - XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;
 - XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.
- § 1º Os subsídios de que tratam os incisos VI e VII do caput deste artigo serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até noventa dias antes das eleições municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitados os limites previstos nos artigos 29 e 29-A da

- Art. 24. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número de Vereadores, sob a presidência do Vereador eleito com maior número de votos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- Art. 25. O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO".
- Parágrafo único - Em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "Assim o Prometo".
- Art. 26. O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo 24 poderá fazê-lo até quinze dias depois da sessão de instalação.

**Subseção II
Da Mesa**

- Art. 27. No dia da sessão de instalação, os Vereadores eleitos reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador eleito com maior número de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, para a eleição dos componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- § 1º A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, assegurada, em sua composição, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 2º No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.
- Art. 28. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.
- Art. 29. O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição.
- Art. 30. Compete à Mesa da Câmara:
- I - propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e projetos de lei fixando os respectivos vencimentos;
 - II - propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;
 - III - complementar, por resolução, as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação;
 - IV - elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la quando necessário;
 - V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;
 - VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
 - VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal,

Art. 31. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

- § 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.
- § 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.
- § 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.
- § 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para os seus fornecimentos definidos pela própria Comissão.
- § 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.
- § 6º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.
- Seção VII
DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 40. Serão submetidos a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas:
- I - os projetos de lei;
 - II - os projetos de decreto legislativo;
 - III - os projetos de resolução.
- Parágrafo único - Os vetos, as indicações, os requerimentos, as emendas e os pareceres serão votados em turno único de discussão e votação.
- Art. 41. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.
- § 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:
- I - as leis concernentes a:
 - a) alienação de bens imóveis;
 - b) concessão de honrarias;
 - c) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;
 - II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - III - aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
 - IV - destituição de componentes da Mesa;
 - V - julgamento do Prefeito;

- Art. 48. O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes para apreciá-lo, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.
- Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 50. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.
- § 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veto-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.
- § 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em turno único de discussão e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgá-lo.
- § 6º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.
- § 7º Decorridos os prazos previstos nos §§ 3º e 5º, sem promulgação, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas e, se não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.
- § 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.
- § 9º O prazo de trinta dias referido no § 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.
- § 10 A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

**Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 51. Os decretos legislativos e as resoluções destinam-se a regulamentar matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno.

**Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

- Art. 52. A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e interno de cada um dos Poderes.
- Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa

- como se estivesse no exercício normal de suas atividades, não lhe estendendo a inclusão de 1/3 constitucional a título de adicional de férias.
- Art. 62. O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:
- I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;
 - II - do País, por qualquer prazo.
- Parágrafo único - O Prefeito licenciado terá o direito a perceber subsídios somente quando:
- I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - II - a serviço ou em missão de representação do Município;
 - III - em gozo de férias, observado o disposto no artigo anterior.

**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

- Art. 63. Ao Prefeito compete:
- I - enviar à Câmara Municipal projetos de lei;
 - II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
 - III - sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;
 - IV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;
 - V - regulamentar leis;
 - VI - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
 - VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar matéria de interesse público relevante e urgente;
 - VIII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
 - IX - baixar atos administrativos;
 - X - fazer publicar atos administrativos;
 - XI - desapropriar bens na forma da lei;
 - XII - instituir servidões administrativas;
 - XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
 - XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - XVI - dispor sobre a execução orçamentária;
 - XVII - superintender a arrecadação de tributos e dos preços dos serviços públicos;
 - XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
 - XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
 - XX - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante autorização da Câmara Municipal;
 - XXI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez;
 - XXII - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;
 - XXIII - celebrar convênios *ad-referendum* da Câmara Municipal;
 - XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
 - XXV - prover os cargos públicos, mediante

(CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR)

concurso público de provas e títulos;
XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
XXVIII - denominar próprios e logradouros públicos;
XXIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;
XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
XXXI - remeter a Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;
XXXII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

**Seção III
DO JULGAMENTO DO PREFEITO**

Art. 64. O Prefeito será julgado:
I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;
II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.
Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:
I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;
III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.
Art. 65. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do caput do artigo anterior,

responsabilizado, na forma da lei em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

Indireta e fundacional;
V - Vereadores;
VI - Diretor Geral da Câmara Municipal.
§ 1º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos companheiros ou companheiras dos titulares dos cargos ou mandatos indicados, bem como aos respectivos parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral, até grau ou por adoção.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 73. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.
§ 2º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão, também, dos seguintes fundamentos:
I - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
III - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos especialmente estabelecidos;
V - sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
VI - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
VII - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.
§ 3º - Os Poderes executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
Art. 74. Além dos direitos previstos em lei específica e nesta Lei Orgânica, são direitos dos servidores públicos os previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.
Art. 75. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe assegurada ampla defesa;
III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidadado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao

que trata o parágrafo anterior será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.
§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
§ 20 Aplicam-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nºs 20 e 41 as normas de transição estabelecidas naquelas emendas e suas alterações posteriores.
Art. 80. A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na forma legal, em caso de morte.
Art. 81. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.
**CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO**
Art. 82. O patrimônio público municipal de Amaporã é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.
Parágrafo único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis e imóveis; créditos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.
Art. 83. Os bens públicos municipais podem ser:
I - de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
II - de uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios

§ 1º Os serviços municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.
§ 2º O Município poderá retomar os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.
Art. 99. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

**CAPÍTULO VI
DAS CERTIDÕES E DAS PETIÇÕES**

Art. 100. Todo o munícipe tem direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.
Parágrafo único - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, observado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo:
I - obtenção de certidões de atos, contratos, dívidas contraídas ou valores pagos e ainda para esclarecimento de situações de interesse pessoal;
II - petição junto aos poderes públicos e seus órgãos, em defesa de direitos e contra a ilegalidade ou abuso do poder.

**CAPÍTULO VII
A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE**

Art. 101. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento de sua execução.
Parágrafo único - A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da comunidade.
Art. 102. A participação da comunidade na administração pública dar-se-á através dos seguintes instrumentos:
I - petição junto aos poderes públicos;
II - obtenção de certidões;
III - verificação das contas da administração;
IV - iniciativa de lei;
V - participação no planejamento municipal;
VI - gestão orçamentária participativa;
VII - debates, audiências e consultas públicas.
Parágrafo único - A gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.
**TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**
**CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**
**Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**
Art. 103. O Município poderá instituir os seguintes tributos:
§ 4º Os planos e projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.
§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 115. São variáveis:

elaborados em conformidade com o plano plurianual e apreciados pelo Conselho Municipal.
Art. 113. A lei orçamentária compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.
Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.
§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas na Comissão de Finanças e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário na forma regimental.
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.
III - sejam relacionados:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.
§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 115. São variáveis:

os a serem emitidas a proposta inicial de lei orçamentária.

Art. 65. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do caput do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedições e observada a proporcionalidade partidária;

IV - Instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara; VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a

percepção de cada espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços e aquisições a serem contratadas e preço mínimo das alienações;

XXI - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de

serviço público, sendo o acesso em tempo de serviço estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 4º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 76. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se disposições da Constituição Federal.

Art. 77. Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 78. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 79. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

I - de uso comum do povo; tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município, devendo constar no cadastro a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 84. Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independem de avaliação prévia e de licitação.

Art. 85. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 86. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público.

Art. 87. A venda aos proprietários leilões de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, improveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 88. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 89. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou domínial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 90. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 103. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio da iluminação pública.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 104. Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissões inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre aráveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 2º Em relação aos impostos previstos no inciso III, o Município observará as alíquotas fixadas por lei complementar federal.

§ 3º Sem prejuízo da progressividade de que trata o artigo 106 desta Lei Orgânica, o imposto sobre a Propriedade e Territorial urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO DEVER DE TRIBUTAR

Art. 105. É vedado ao Município:

I - exigir ao aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) tempo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à

orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 115. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as vinculações previstas no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 116. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção previstas orçamentariamente.

Art. 117. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 118. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutorio, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, serão convocados os respectivos suplentes. Art. 66. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 67. Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 68. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no órgão oficial do Município;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela mesa, podendo o Secretário ser

usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 70. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 71. Antes de assumir o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declarações de bens.

Art. 72. Nos cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, é vedada a nomeação de conjuges ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção, dos titulares dos seguintes mandatos ou cargos, salvo os casos de direito adquirido:

I - Prefeito;

II - Vice-prefeito;

III - Secretários Municipais;

IV - Presidentes, superintendentes, Diretores Gerais, Diretores Executivos ou titulares de cargos equivalentes nas entidades da administração

exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

§ 11 Aplica-se o limite fixado artigo 69, XI desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14 O Município, desde que institua Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 15 O regime de previdência complementar de

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 90. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 91. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização e incentivo ao planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 92. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e base do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação do território;

IV - à articulação e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades municipais.

Art. 93. O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

§ 3º A administração indireta poderá, também, ser exercida por sub-prefeituras.

Art. 94. O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal.

Art. 95. O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único - As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta, ou, ainda, por terceiros.

Art. 97. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local.

Art. 98. As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 106. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 107. Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 108. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 109. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Seção III
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 110. (arts. 113 e 121) A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - tarifas públicas pela utilização de seus bens, serviços e atividades.

Parágrafo único - As tarifas pela utilização de bens, serviços e atividades municipais serão fixadas pelo Poder Executivo e deverão cobrir seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 111. O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- o plano plurianual;
- as diretrizes orçamentárias;
- o orçamento anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não essenciais.

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos do caput não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estará podendo perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 119. O Município observará o que dispor a legislação complementar federal sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna do Município;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - emissão ou resgate de títulos de dívida pública;

V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 120. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 121. Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 122. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 123. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 124. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua

(CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE)

(CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR)

criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 125. O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 126. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 127. A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos sendo feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, nos termos da lei.

§ 3º Na implantação de conjuntos habitacionais para residências populares, garantir-se-ão:

- I - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;
- II - edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches e outros equipamentos de infraestrutura urbana de relevante interesse social.

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes:

- I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- II - gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

política agrícola.

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

Art. 131. O poder público assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooperando com os Governos Federal e Estadual na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no Município.

Art. 132. Instituir-se-á o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, com as seguintes funções, dentre outras:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - participar da elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;
- V - analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A atuação do Município, no campo social, terá por objetivo o bem-estar e a justiça social para o povo amaporense.

Art. 134. O Município, em ação conjunta e integrada com o Estado, a União e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, a cultura e cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 135. Cabe ao Município garantir a coordenação e execução de uma política social que assegure:

- I - a universalidade de cobertura e do atendimento;
- II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

Seção II DA SAÚDE

e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, de conformidade com a lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Seção III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 147. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e da comunidade.

Art. 148. A lei disporá sobre a criação do Conselho de Assistência Social, garantida, em sua composição, a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Subseção I Da Educação

Art. 149. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental e educação especial, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 150. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade;
- IV - garantia de atendimento pré-escolar, às crianças de quatro a seis anos, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica, dentro das possibilidades do Município;
- V - gestão democrática do ensino, na forma desta lei;
- VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VII - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VIII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, preferencialmente no regular.
- IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 151. O sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

§ 1º (art. 176) Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo Município, com a cooperação da comunidade.

§ 2º (Par. Único do art. 176) Cabe ao poder público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Subseção III Do Esporte

Art. 164. E dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II - o tratamento prioritário ao esporte amador;
- III - a massificação das práticas desportivas;
- IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;
- V - a destinação de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares municipais.

Art. 165 (art. 178). O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir os preceitos e normas da Constituição Estadual e a legislação específica.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em lei as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Seção VI DO SANEAMENTO

Art. 167. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL - COMARCA DE LOANDA
REL. DARCY DOMINGAS MELLA DA SILVA - REGISTRADORA
JORDETE DE LOURDES CODO MOREIRA, FLÁVIA SIDNEIA MELLA DA SILVA ZORATTO -
CLAUDINEI CAPELLIN PEREIRA - ESCRIVENTES

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ Em 29 de dezembro de 2004

EDITAL DE LOTEAMENTO

(Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979)

A BACHARELA DARCY DOMINGAS MELLA DA SILVA, Registradora do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Loanda, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os interessados que **JOÃO CARLOS DE FREITA**, brasileiro, viúvo, técnico em agropecuária, residente e domiciliado na cidade de Porto Rico, Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF nº 029.294.978-23 e CI.RG. nº 14.181.978-SSP-SP., depositou neste Serviço Registral os documentos necessários exigidos pelo artigo 18 da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, para o registro de um loteamento denominado "GRANDE RIO", tendo como principal via de acesso através da: Rua Waldemar Teixeira de Farias; a ser implantado no imóvel denominado "Lote 1-AB-4, Aglutinação dos Lotes nº 1-AB-3, destacado da área de terras constituída por parte do Lote 1-AB/1 e Lote 1-A-1, destacados da área de terras constituída pelo Sub-Lote 1-A, destacados do Lote nº 08, da Gleba nº 20, Colônia Paranavá, situada no perímetro urbano da cidade de Porto Rico, Comarca de Loanda, Estado do Paraná, com a área de 23.137,30 m² quadrados, constante da matrícula nº 23.330, Livro 2-Registro Geral Serviço Registral. O loteamento contém 23.137,30 metros que constituído por 03 quadras, estas subdivididas em 22 (vinte e dois) residências e/ou comerciais, ocupando uma área de 21.109,00 quadrados; 2.028,30 metros quadrados ocupados por ruas destinada sistema viário. Destina-se a uma zona residencial e comercial e foi arrolada pela Prefeitura Municipal da cidade de Porto Rico, e pelas demais reparti-

competentes. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu este edital que será publicado no jornal local, por três dias consecutivos, pelo registro ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da última publicação, tudo nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 6.766, sendo que não havendo impugnação, far-se-á o competente registro. que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa ignorância é expedido o presente, que será também afixado no h. costume, neste Serviço Registral.

Situação do Loteamento "Grande Rio"
Cidade de Porto Rico - Paraná



participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V - direito de construir submetido à função social da propriedade;

VI - ordenação e controle do uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

h) a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

i) a integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

X - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIII - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XV - audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVI - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, turístico e de utilização pública;

XVIII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da

e execução de uma política social que assegure:

- I - a universalidade de cobertura e do atendimento;
- II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

Seção II DA SAÚDE

Art. 136. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

Art. 137. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 138. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 139. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 140. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - o comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda piso salarial nacional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de

Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VIII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, preferencialmente no regular.

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 151. O sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, contemplará:

I - o plano de carreira do magistério municipal, garantida a promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - o estatuto do magistério municipal;

III - a gestão democrática do ensino público municipal, nos termos da lei;

IV - piso salarial profissional, nos termos da lei;

V - aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

VII - instituição de regime jurídico próprio;

VIII - remuneração de horas permanência no estabelecimento para atividades extraclasses;

IX - liberação de tempo com remuneração para o aperfeiçoamento profissional;

X - efetivação direta dos professores que completaram cinco anos em 05/10/88, nos termos da Constituição Federal;

XI - licença sem vencimentos para os estabilizados em 05/10/88, conforme dispuser a lei;

XII - licença prêmio ao professor estabilizado, para cada cinco anos de serviço no Município;

XIII - gratificação ao professor estabilizado regente de sala especial, nunca inferior a cinquenta por cento pela habilitação específica;

XIV - gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XV - adicional maior para os professores regentes no ensino noturno;

XVI - garantia do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - o conselho municipal de educação;

XVIII - o plano municipal plurianual de educação.

Art. 152. Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração.

Art. 153. A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

Parágrafo único - A composição a que se refere o caput deste artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de 1/3 do mínimo de vagas que forem destinadas à representação de Ensino Público.

Art. 154. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis relativos:

I - ao plano de carreira do magistério municipal;

II - ao estatuto do magistério municipal;

III - à gestão democrática do ensino público municipal;

IV - ao plano municipal plurianual de educação;

V - ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 155 (art.167). A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos

obrigados, sob pena de suspensão do licenciamento a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Seção VI

DO SANEAMENTO

Art. 167. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único - O programa de que trata este artigo deverá garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 168. É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior.

Seção VII

DA HABITAÇÃO

Art. 169. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 170. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios.

Seção VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 171. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 172. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito de vida digna, nos termos do Estatuto do Idoso.

Art. 173. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 174. A lei disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e outros, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203 inciso V, da Constituição Federal.

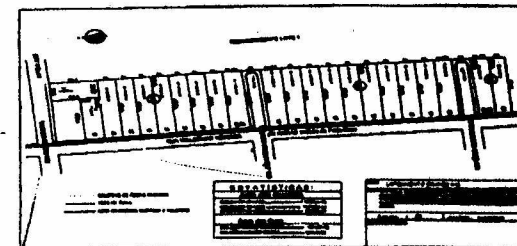
§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, e, excepcionalmente, em centro de convivência de idosos, observados os critérios estabelecidos no Estatuto do Idoso.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes,

COSTUME, NESTE DIA DO REGISTRO

Situação do Loteamento "Grande Rio" Cidade de Porto Rico - Paraná



Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, Estado do Paraná, em vinte e nove dias do mês de dezembro (12), do ano de quatro mil e quatro (2004). Eu, **DARCY DOMINGAS MELLA DASILVA**, Registradora do Serviço Regi Imóveis desta Comarca o digitei, subtrevi e assino.

DARCY DOMINGAS MELLA DASILVA
REGISTRADORA

Prefeitura Municipal de Guaiará

DECRETO Nº 048/2004

SÚMULA: EXONERA A FUNCIONÁRIA **ELZA MOREIRA GOMES**, OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ MARTINS GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

DECRETA:

ARTIGO 1º. - FICA EXONERADA, A PARTIR DO DIA 01 DE JANEIRO DO ANO DE 2005, A **ELZA MOREIRA GOMES**, DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E NOMEADA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 029/2002, DATADA DE 01/04/2002, E REENCARREGADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 015/2004, DE 12/03/2004.

ARTIGO 2º. - A REFERIDA FUNCIONÁRIA A PARTIR DESTA DATA VOLTARÁ A EXERCER AS ATIVIDADES A SEU CARGO EFETIVO.

ARTIGO 3º. - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOLVENDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO MUNICIPAL, GABINETE DO PREFEITO DE GUAIARÁ, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.

JOSÉ MARTINS GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 049/2004.

SÚMULA: EXONERA O FUNCIONÁRIO **PAULO DE ABREU**, OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ MARTINS GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

DECRETA:

ARTIGO 1º. - FICA EXONERADO, A PARTIR DO DIA 01 DE JANEIRO DO ANO DE 2005, O **PAULO DE ABREU**, DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, NOMEADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 48/2004, DATADO DE 05/03/2004, E REENCARREGADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 015/2004, DE 12/03/2004.

parceleamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, turístico e de utilização pública;

XVIII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 129. Aquele que possuir como sua área urbana de no máximo duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 130. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de Plano de Desenvolvimento Rural mediante a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes da comunidade, para a identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados no caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

III - a implantação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;

IV - a conservação e a sistematização dos solos;

V - a preservação da flora e da fauna;

VI - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VII - a irrigação e a drenagem;

VIII - a habitação para o trabalhador rural;

IX - a fiscalização sanitária e do uso do solo;

X - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

XI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

XII - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XIII - a implantação de viveiros para fins de reflorestamento;

XIV - as outras atividades e instrumentos da

Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação e consenso das partes.

Art. 141. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, sendo:

I - a Conferência Municipal de Saúde; e

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A conferência Municipal da Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular a execução da política municipal da Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 142. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 143. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 144. Os sistemas e serviços de saúde privatizados de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 145. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações

relativos:

I - ao plano de carreira do magistrado municipal;

II - ao estatuto do magistrado Municipal;

III - à gestão democrática do ensino público municipal;

IV - ao plano municipal plurianual de educação;

V - ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 155 (art.167). A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 156. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e não excederá a vinte e um membros efetivos.

Art. 157. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 159. As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 160. As verbas do orçamento municipal de Educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o Ensino Público.

Art. 161. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 162. O plano municipal de educação plurianual disporá sobre o ensino fundamental, à educação pré-escolar e o ensino especial, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no município.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma da lei.

Subseção II Da Cultura

Art. 163 O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, especialmente:

I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão de cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recrutamento e controle.

Art. 2º. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispensar, com pessoal, mais de que sessenta e cinco por cento da receita corrente.

Parágrafo único - Caso o Município exceda ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 3º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º. Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 5º. O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Art. 6º. Fica fixado em 90 dias a partir da publicação desta Lei Orgânica o prazo para a atual administração elaborar e entregar ao Legislativo o planejamento integrado referente a atual gestão.

Art. 7º. Esta Lei Orgânica entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Edifício da Câmara Municipal de Amaporã, Estado do Paraná aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2004 (dois mil e Quatro).

Adilson Bori de Souza, Presidente - Joana Alves de Assis Ribeiro, Vice-presidente - Claudionor Lopes dos Santos, 1º Secretário - Ari Moraes Cruz, 2º Secretário - Carlos Barbosa - Cirilo Fernando Machado dos Santos - Izaltino Volante - Mario Marin - Nélia Aparecida dos Santos Lemos.

JOSÉ MARTINS GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

DECRETA:

ARTIGO 1º. - FICA EXONERADO, A PARTIR DO DIA 01 DE JANEIRO DO ANO DE 2005, O SENHOR PAULO DE ABREU, DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE VIACÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, NOMEADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 45/2002, DATADO DE 05/03/2001, PUBLICADO NO DIÁRIO DO NOROESTE EM 06/03/2001, E REENQUADRADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 0318, 2004, DE 12/03/2004.

ARTIGO 2º. - O REFERIDO FUNCIONÁRIO A PARTIR DESTA DATA VOLTARÁ A EXERCER AS FUNÇÕES ATINENTES A SEU CARGO EFETIVO.

ARTIGO 3º. - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO MUNICIPAL, GABINETE DO PREFEITO DE GUAIARAÇÁ, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.

**JOSÉ MARTINS GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 050/2004.

SÚMULA: EXONERA O FUNCIONÁRIO ROBSON GONÇALVES SANCHES, OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE GABINETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MARTINS GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

DECRETA:

ARTIGO 1º. - FICA EXONERADO, A PARTIR DO DIA 01 DE JANEIRO DO ANO DE 2005, O SENHOR ROBSON GONÇALVES SANCHES, DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE GABINETE, NOMEADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 07/2001, DATADO DE 02/01/2001, PUBLICADO NO DIÁRIO DO NOROESTE EM 04/01/2001, E REENQUADRADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 018/2004, DE 12/03/2004.

ARTIGO 2º. - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO MUNICIPAL, GABINETE DO PREFEITO DE GUAIARAÇÁ, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.

**JOSÉ MARTINS GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 051/2004.

SÚMULA: EXONERA A FUNCIONÁRIA EDNEUZA MARIA FRIEIRE GONÇALVES, OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ MARTINS GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

DECRETA:

ARTIGO 1º. - FICA EXONERADA, A PARTIR DO DIA 01 DE JANEIRO DO ANO DE 2005, A SENHORA EDNEUZA MARIA FRIEIRE GONÇALVES, DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL, NOMEADA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 030/2002, DATADA DE 01/04/2002, E REENQUADRADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 018/2004, DE 12/03/2004.

ARTIGO 2º. - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO MUNICIPAL, GABINETE DO PREFEITO DE GUAIARAÇÁ, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.

**JOSÉ MARTINS GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL**